

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa-Família e dá outras providências, para instituir benefício adicional vinculado a desempenho escolar no âmbito do Programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Programa Bolsa Família, regulado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, benefício vinculado a desempenho escolar de crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 2º, com o acréscimo do inciso IV em seu *caput* e do § 15 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

IV – o benefício variável, vinculado ao desempenho escolar de crianças de seis a doze anos e de adolescentes de treze a dezessete anos, nos termos dos incisos II e III, sem limite por família, a ser pago em razão de resultados positivos obtidos em avaliação oficial, conforme regulamento.

.....

§ 15 – o valor do benefício variável, definido no inciso IV do *caput* deste artigo, será fixado pelo Poder Executivo em regulamento.” NR)

Art. 3º O art. 3º, com o acréscimo de um § 2º e renumeração do seu parágrafo único para §1º, da Lei 10.836 de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo das condicionalidades previstas no *caput* e no § 1º deste artigo, o benefício concedido ao amparo do inciso IV, do art. 2º, será pago no decorrer dos anos subseqüentes aos que obtiverem desempenho acadêmico acima da média, apurada em avaliação realizada pelo órgão federal competente, nos termos de regulamento. (NR)”

Art. 4º Para fins de cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, juntamente com o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias de publicação desta Lei, estimativa do impacto orçamentário-financeiro da implantação do benefício, acompanhada de declaração do ordenador da despesa para adequação desta às normas orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A freqüência às aulas, por si só, não é indicativo de sucesso escolar. Há recorrentes informações de que os professores, penalizados com a situação dos alunos de famílias cadastradas no Bolsa Família, acabam por negligenciar esse controle. Com isso, os docentes tornam-se cúmplices da construção de uma realidade perversa no médio e longo prazos, o que acaba por ser prejudicial a todos, sobretudo às crianças e adolescentes que, supostamente, estariam sendo protegidas.

Urge, pois, a modificação desse quadro, mediante aprimoramento não apenas dos atuais instrumentos de controle, mas, sobretudo, dos meios de reforço dos resultados positivos do programa. Para tanto, propomos que seja incluído na Lei que regula o Programa Bolsa Família novo benefício, desta feita com a finalidade específica de premiar os estudantes com bom desempenho.

Essa medida, acreditamos, pode contribuir para a melhoria da qualidade do ensino. Com um incentivo concreto, os estudantes procurarão aprimorar suas relações com a escola e com os professores. Mais estimulados pelo interesse dos alunos, os professores tenderão a se envolver com a causa desse alunado.

No mais, os instrumentos de avaliação disponíveis no âmbito do Ministério da Educação, notadamente aqueles sob encargo do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) já permitem alcance significativo dos alunos matriculados na educação básica. Os atuais exames, realizados por meio de amostragem, podem se tornar semi-censitários, de modo a atingir o conjunto de estudantes beneficiários do Bolsa Família.

Como se sabe, o custo de realização das provas do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e da Prova Brasil, com a consequente montagem do Índice de Desempenho da Educação Básica (IDEB) está concentrado na parte de inteligência, de elaboração. A logística desses exames pode, ademais, ser desenvolvida com o concurso de Estados e Municípios, mediante acionamento do regime de colaboração.

Educação básica de qualidade para todos, indistintamente, é a síntese do que vislumbramos oferecer à sociedade brasileira, notadamente a esses jovens sem maiores perspectivas de futuro. E é para transformar esse projeto em realidade que contamos com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI